

AO EXPEDIENTE  
Em 20 JAN 2012

Veto Parcial nº 012/12

Recebido, Autue-se e  
inclusa em pauta.

Presidente  
ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

28 DEZ 2011

Processo

001/12

MENSAGEM N° 263, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

011

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 2012”.

Analisado e ponderado o texto autografado pertinente à LOA 2012, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN em conjunto com a Procuradoria Geral do Estado, manifestaram-se pelos vetos que seguem abaixo transcritos e justificados:

*Art. 14. Durante o exercício financeiro de 2012, fica o Poder Executivo autorizado a reprogramar as despesas desta Lei Orçamentária para adequações de emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo, mediante ofício do autor da emenda à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN.*

*§1º. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN comunicará ao Deputado sobre a reprogramação efetuada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da solicitação.*

*§2º. A execução de despesas na área de saúde decorrente de emendas parlamentares independe de deliberação do Conselho Estadual de Saúde, em conformidade com o artigo 136-A da Constituição Estadual.*

**Razões do voto:**

Em virtude da decisão prolatada pelo eminentíssimo Ministro do STF Luiz Fux, em sede de Medida Cautelar na ADI 4663 MC/RO, no dia 15/12/2011, que suspendeu, *ad referendum* do pleno a eficácia do inciso XVIII, do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 22, da Lei 2.507/2011, não sendo, portanto, obrigatória a execução das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, sendo assim desnecessários textos contendo a operacionalização daquilo que não é obrigatório.

Ademais, causa espécie o fato de o Conselho Estadual de Saúde não poder mais decidir sobre a regularidade de aplicação de emendas na saúde, afinal, é o Conselho, o Órgão Colegiado apropriado para apontar a justeza, a forma, o método e o local da aplicação de tais despesas.

Desta forma, veta-se o artigo 14 e parágrafos por ferir frontalmente o *decisum* da mais Alta Corte de Justiça do País.

**Emenda n. 96 – Oriunda de Bloco ou Bancada:**

*Emenda coletiva visando assegurar a execução de despesas com a assistência técnica para os produtores rurais do Estado, através da EMATER, da ordem de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), retirados da SEDES- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social, cujo projeto/atividade é Executar ações de Infraestrutura Rural.*

17 JAN. 2012

17 JAN. 2012  
(Assinatura legível)

RECEBIDO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO



21

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

### Razões do veto

Inicialmente, o veto à Emenda citada decorre em razão de o Legislativo interferir frontalmente nas ações e projetos do Executivo quando excluiu um programa de extrema importância ao Estado de Rondônia já planejado por aquela Unidade.

Ademais, por extrapolar o valor firmado na LDO-2012, no seu artigo 22, *caput*, que orçou em R\$ 54 milhões para Emendas dos Deputados e R\$54 milhões para as Emendas de Bancada.

Analizando as Emendas enviadas, percebe-se que não existem R\$ 108 milhões e sim R\$ 125 milhões de reais, sendo R\$ 8 milhões retirados da SEFIN, com anuência do Executivo e repassado para a ALE. O mesmo não acontecendo com os R\$ 9 milhões remanescentes e que foram destinados à EMATER.

Também, por ferir a Constituição do Estado de Rondônia, artigo 136-A, que na parte final dispõe: “[...] até o limite estabelecido em lei.”.

Ora, a LDO – artigo 22, estabeleceu o limite de Emendas em R\$ 108 milhões e mesmo não sendo obrigatória sua execução, por força da cautelar deferida pelo STF, deve-se observar o limite orçado.

Ainda, o artigo 166 da CF, § 8º dispõe que: “*Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa*”, pelo que ora sugerimos.

E, por fim, em razão do interesse público em manter a ação de executar ações de infraestrutura rural na SEDES, veto a Emenda 96.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.

*Confúcio Aires Moura*  
CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador